

ANNA PAULLA GOMES DE SOUSA

**A SOCIOAFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: uma análise à luz do prisma registral**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

ANNA PAULLA GOMES DE SOUSA

**A SOCIOAFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: uma análise à luz do prisma registral**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Mestre Evellyn Thiciane Macedo Coelho.

ANÁPOLIS – 2019

ANNA PAULLA GOMES DE SOUSA

**A SOCIOAFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
uma análise à luz do prisma registral.**

Anápolis, de de 2019.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho consiste na proposição de uma análise acerca do instituto da socioafetividade. Foram abordadas as noções de modalidades familiares e suas evoluções no tempo, o direito da personalidade, o instituto da multiparentalidade, os princípios inerentes ao registro civil das pessoas naturais, bem como a parentalidade socioafetiva e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Este estudo aborda ainda sobre os direitos e deveres dos pais e filhos abrangidos por tal modalidade familiar, tendo como objetivo a delimitação de seu conceito, efeitos e eficácia no âmbito jurídico nacional. O tema justifica-se de uma pesquisa regulada por uma imparcialidade, ainda que em alguns períodos se faça necessário um posicionamento, característico da doutrina; contudo, trata-se de uma tese sobre a evolução das modalidades familiares e sob a égide do crescente poder do afeto, que, muitas vezes, substitui a ligação sanguínea na realidade fática do seio familiar, sem, não obstante, esquecer-se do posicionamento dado ao assunto pelo ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia adotada foi pesquisa bibliográfica, compilativa e também artigos postados via internet. De todo o pesquisado, foi possível inferir que a paternidade socioafetiva encontra-se devidamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sua aplicabilidade e efeitos devidamente delimitados, sendo uma característica inerente ao período político-social atual.

Palavras-chave: Família. Registro Civil das Pessoas Naturais. Socioafetividade.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DAS MODALIDADES FAMILIARES	3
1.1 A Família no Direito Romano	4
1.2 A Família no Direito Canônico (Medieval)	6
1.3 A Família na Modernidade	7
1.4 A Família na Pós-Modernidade	9
CAPÍTULO II – A FILIAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS ..	13
2.1 Importância do Registro Civil das Pessoas Naturais	14
2.2 Princípios do Registro Civil das Pessoas Naturais	17
2.3 Os tipos de Filiação	21
CAPÍTULO III- A MULTIPARENTALIDADE E A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	23
3.1 A Socioafetividade na Finalidade do Registro Civil das Pessoas Naturais	24
3.2 A Segurança Jurídica no Registro da Multiparentalidade	26
3.2.1 Provimento nº 63/2017 – CNJ	29
3.3 Os efeitos do Registro da Filiação Socioafetiva no Direito Brasileiro	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar o instituto da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. As modalidades familiares evoluíram ao longo do tempo de forma global, com o objetivo de melhor refletirem a realidade social de cada época.

A parentalidade biológica vem dividindo espaço com outras modalidades parentais, como a adotiva e a socioafetiva. Esta mudança ocorreu pela alteração de valores sociais, onde os laços sanguíneos abriram espaço para o afeto e o cuidado, que, de forma conjunta ou exclusiva, são geradores de relações, inclusive de paternidade.

Frente a este cenário, a família patriarcal centrada em seus laços sanguíneos foi perdendo espaço para modelos menos tradicionais, onde a figura paterna deixa de ser o centro da família para dividir espaço com sua companheira(o), e também há uma maior valorização dos laços afetivos pelos entes envolvidos.

Diante disto, o ordenamento jurídico brasileiro teve inserido em seu antro um novo modelo de paternidade: a paternidade socioafetiva. Nestes casos, os pais por vínculos afetivos podem registrar-se como genitores de forma legal e formal no registro de nascimento da criança, sem que se desconstitua a parentalidade biológica, sendo perfeitamente possível a sua coexistência.

Tal modalidade parental gera aos envolvidos direitos e obrigações, assim como as parentalidades biológica e adotiva. Grandes exemplos desta realidade são

a criação de vínculos legais como o direito à herança, o surgimento do vínculo familiar, a obrigação de cuidar e proteger inerente a figura dos pais, dentre outros.

Este trabalho foi sistematizado em três capítulos. No primeiro momento procurou-se dar atenção a evolução das modalidades familiares através do tempo, diante de uma análise dos modelos familiares em cada civilização. No segundo fez-se uma abordagem sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais, estabelecendo seus princípios mais importantes e a sua real finalidade dentro do ordenamento jurídico pátrio. No terceiro capítulo foram abordados os institutos da socioafetividade e da multiparentalidade com um enfoque especial no Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, que padronizou a forma de atuação dos cartórios nestes e em outros casos.

A presente pesquisa foi realizada por intermédio do método de compilação, constituindo na aglutinação de diversos pensamentos expostos por doutrinadores acerca do tema abordado. Além da utilização de artigos retirados do meio eletrônico, possibilitando ao leitor uma visão crítica diante da enorme diversidade de ideias e entendimentos apresentados.

CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DAS MODALIDADES FAMILIARES

Na concepção de San Tiago Dantas s.d *apud* MALUF, 2010, p. 4, “a família pode ser entendida como um grupo social no qual se descobre um laço coesivo entre seus componentes, uma consciência de unidade, outrora denominada ‘consciência do nós’”. Tema polêmico, o conceito de família sofreu e sofre alterações constantes a fim de se adequar a sociedade em que se insere. Para muitos, família é um grupo de pessoas que compartilham laços sanguíneos. Para outros, família é o meio onde esse grupo de pessoas encontra afeto, amparo e outros elementos essenciais ao desenvolvimento físico, mental, emocional e psicológico de um indivíduo.

Como disciplina Pereira (2017, p. 26), “a família não tem suas normas somente no Direito. Como organismo ético e social, vai hauri-las também na religião, na moral, nos costumes, sendo de assinalar que a sua força coesiva é, antes de tudo, um dado psíquico”.

Não relevante apenas no universo jurídico, “[...] o conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no *lugar-comum* da retórica vazia[...]” (PAMPLONA FILHO, 2018, p. 44).

Este capítulo tem como objetivo identificar e delimitar alguns dos importantes modelos familiares encontrados ao longo da história da humanidade até os conceitos atuais, passando principalmente pelos períodos Romano, Canônico, Moderno, e, por fim, Pós-Moderno, pintando o cenário atual dos modelos familiares

perpetuados em sociedade.

1.1 A Família no Direito Romano

Apesar de ter se apresentado em diversas formas, grande parte do lapso temporal do Período Romano mostra possuir um modelo familiar baseado na figura do *pater familias*. Trata-se de um modelo altamente patriarcal, centrado numa figura masculina que era detentora do poder familiar enquanto vivesse.

José Carlos Moreira Alves, 2003 *apud* MALUF 2010, p. 12, a existência de dois sentidos empregados para o termo família pelos juristas romanos:

[...] em sentido amplo, abrangia o conjunto de pessoas que descendiam de um parente comum e sob cujo poder estavam, caso ele estivesse vivo; em sentido estrito, designava o complexo de pessoas que estão sob a potestade do *pater familias*, caracterizava então o próprio status *familiae*. Existe, de um lado, o *pater familias*, que não está subordinado a nenhum ascendente vivo masculino e, de outro, a *fili familias*, que abrangia todas as demais pessoas que se encontravam submetidas, sob as referidas potestas do *pater* (2010, p. 12).

Neste arranjo, percebe-se a subordinação de todos os membros da família a um único membro, inclusive dos demais homens do núcleo familiar. De acordo com o Digesto de Justiniano, código das leis romanas criado por ordens do referido Imperador:

[...] a família era um agrupamento de pessoas submetidas, pelo direito ou pela natureza, ao poder de uma só, o *paterfamilias*. Esse agrupamento de pessoas compreendia o pai, a mãe, os filhos, os netos e assim por diante. Mas esse código de leis, no que se refere à família, tinha sua aplicação restrita basicamente às elites urbanas (2014, p. 9).

Importante frisar que a família era além do conjunto de pessoas submetidas ao poder do *pater familias*, o conjunto de bens e escravos que também se encontravam em sua propriedade, formando uma unidade patrimonial absoluta.

O *pater familias* exercia o poder familiar sobre a mulher, os filhos e os escravos de forma quase absoluta, possuindo autoridade de vida ou morte sobre os

filhos, podendo dispor deles como se fossem bens, e, inclusive, tirar-lhes a vida. O elo afetivo, embora real, não era o elo de ligação entre os indivíduos de uma entidade familiar.

A condição feminina neste período se inicia com a inclusão da mulher na família do marido, quando casada, e pertencente à família do pai, antes de ser desposada. Adriana Caldas Rego Freitas Maluf disciplina em seu livro – *Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade* (2010, p. 13): “As mulheres eram consideradas *alieni iuris* e pertenciam à família do marido, ou do pai, enquanto não se casassem. A viúva tornava-se *sui iuris*, sem ascendentes masculinos, livre do pátrio poder, mas com direitos limitados, restritos, sendo sua situação indefinida”.

Essa condição só evoluiu num período mais tardio dentro da sociedade romana, quando a mulher conseguiu o status de *sui iuris* e ocorreu o surgimento da figura da *mater familias*. Também ocorreu o surgimento de um novo tipo de casamento *sine manu*, onde mesmo após o casamento a mulher não se submetia ao poder familiar do marido, mas sim continuava a pertencer ao seu pater familias originário, mantendo o status familiar anterior (MALUF, 2010).

Apesar de não basear a relação familiar apenas no afeto, a sociedade romana via o casamento como uma situação de fato, onde o elemento objetivo era a transferência da mulher para o domínio do marido, sendo a consumação do casamento irrelevante neste período. Nesse sentido, a observação das formalidades legais era importante, mesmo sendo que muitas vezes a vontade das partes prevalecia sobre as formalidades exigidas, admitindo-se as consequências jurídicas decorrentes desse ato.

Apesar da elite da sociedade apresentar um modelo mais fechado, Roma conheceu várias espécies familiares, principalmente fora de sua elite social. Historicamente, Roma não combateu com tanto afinco questões como a homossexualidade e o incesto, muitas vezes reconhecendo juridicamente as comunidades familiares existentes entre irmãos (MALUF, 2010).

A fixação do casamento como modelo familiar ganha força com Constantino no século IV d.C., momento em que a concepção romana dá lugar a

concepção cristã como protagonista do seio familiar, sendo este um modelo em que predominam as preocupações com questões éticas e morais, e apresentava uma diminuição do poder do chefe da família (GONÇALVES, 2018).

1.2 A Família no Direito Canônico (Medieval)

O Período Medieval foi marcado pela influência de três modelos principais: o modelo romano, que já havia perdido um pouco de sua força, o modelo canônico, que crescia juntamente com a Igreja, e o modelo bárbaro, que foi introduzido pelos povos conquistadores daquelas regiões.

Com o crescimento da Igreja naquele momento histórico, seus ensinamentos e sacramentos - como o casamento - ganharam espaço e começaram a reger a vida dos fiéis.

Neste modelo, a origem da família ocorre com o sacramento do matrimônio entre um homem e uma mulher, sendo este vínculo indissolúvel. O casamento representa a permissão para a prática de relações sexuais, principalmente com a finalidade reprodutiva. Tal instituto trouxe um maior controle da igreja na vida privada dos indivíduos, vez que era ela quem realizava o sagrado sacramento do casamento.

Apesar do enfraquecimento da figura do *pater familias*, o homem continua aparecendo como o pilar da sociedade conjugal. Ainda presente nos dias de hoje, a Igreja prega a subordinação da esposa e o homem como sendo a cabeça do casal, demonstrando assim ser o responsável pelas decisões concernentes a família. De acordo com VENOSA, 2015, p.5: “Desaparecida a família pagã, a cristã guardou esse caráter de unidade de culto, que na verdade nunca desapareceu por completo, apesar de o casamento ser tratado na história recente apenas sob o prisma jurídico e não mais ligado à religião oficial do Estado. ”

Os grandes marcos deste período foram as edições do Concílio de Latrão (1215) e da teoria dos impedimentos matrimoniais. Em seu livro, Maluf disciplina que

[...] o Concílio de Latrão de 1215 editou regras para a celebração dos casamentos, indicando que cometia pecado quem se casasse sem a

bênção nupcial ou não procedesse às denuntiationes – anúncio do casamento (proclamas). Elaborou ainda a Igreja, no século XIII, a teoria dos impedimentos matrimoniais. (2010, p. 20).

Apesar da predominância do modelo eclesiástico de família, a Idade Média apresentou a convivência de três modelos de matrimônio: o germânico, o romano e o eclesiástico, que são as principais bases do regime matrimonial da Modernidade (GONÇALVES, 2018).

Apesar de não tão relevante no Direito Romano, a consumação matrimonial ganha grande importância no Direito Canônico. O casamento não consumado era o único passível de dissolução, mesmo com a não previsão do divórcio nesta modalidade familiar. A separação de pessoas era permitida por requerimento de qualquer um dos cônjuges desde o século XIII, mas com a manutenção da união matrimonial (MALUF, 2010).

A descanonização do Direito de Família só se deu recentemente, grande parte em função das alterações históricas, culturais e sociais que permitiram o fortalecimento da contratualização do casamento em detrimento de sua canonização e dogmatização (GONÇALVES, 2018).

Por fim, importante ressaltar que no Direito Canônico o casamento se firma como um contrato estabelecido pela Igreja entre dois indivíduos de sexos diferentes que criam uma nova família com o objetivo de terem filhos, e estão compromissadas a ela até o dia de sua morte ou da morte de seu cônjuge.

1.3 A Família na Modernidade

Com a perda de espaço da Igreja Católica na Reforma, o casamento tornou-se um contrato solene, passando a observar várias formalidades. Mantiveram-se, entretanto, algumas características basilares, como a indissolubilidade dos votos e a desnecessidade de consentimento parental para a validade do ato.

Tal abertura levou a secularização do casamento, que passou a ser

regulado pelo Estado, baseando-se principalmente nos ideais da Revolução Francesa e no Código Napoleônico de 1805 (MALUF, 2010). Neste período, o matrimônio ainda era considerado o ato gerador de uma família, mas a condição da mulher foi elevada, e, apesar de remanescer patriarcal, esta era uma forma mais atenuada do que nos Direitos Romano e Canônico.

Gilissen s.d. *apud* MALUF, 2010, p. 23, afirma que:

Desempenhava a família um papel essencial na formação social e jurídica do Estado, tal como o fazia nas sociedades primitivas e feudal. Retrata, ainda, que consideráveis são os efeitos do parentesco, ligando os parentes por elos de solidariedade familiar, obrigando os partícipes à vingança privada, à responsabilização ou hostilização por qualquer malefício causado por um familiar, à assistência em justiça, ao acesso à propriedade.

Com a introdução de uma concepção mais individualista na Europa do século XIX, surge o modelo de família monoparental, oriundo dos divórcios e da filiação extramatrimonial, trazendo um prenúncio do aumento da variedade dos modelos familiares e das formas de manifestação das mesmas.

Nesse cenário, os interesses sociais e patrimoniais dão lugar a satisfação pessoal num relacionamento mais centrado nos sentimentos e nas emoções. Grande parte deste cenário se deu por conta do capitalismo e da Revolução Industrial, que aumentaram os níveis de consumo e reforçaram a necessidade de autoafirmação e a de independência, levando as mulheres a procurarem mais a obtenção da sua própria fonte de renda e de sustentação, as deixando livres da dependência econômica de seus maridos.

Após a edição de várias leis especiais que alteraram as instituições familiares, o Código Civil Brasileiro de 1916 trouxe algumas inovações na modalidade, mas sem abandonar as estruturas que foram estabelecidas ao longo do tempo. Maluf (2010, p. 25) afirma que:

[...] como uma estratificação da consciência jurídica popular, os princípios de liberdade e igualdade consignados no período possibilitaram a disseminação do divórcio e o reconhecimento da família natural ao lado da então denominada família legítima. Também se relativizaram os conceitos de autoridade marital e parental em matéria de família. Nesse sentido, houve uma significativa alteração dos costumes e uma evolução paralela da

legislação familista.

Com as referidas mudanças, a família passou a se apresentar de forma mais diversificada. Mesmo com as grandes desigualdades sociais ainda existentes no território nacional, abriu-se uma oportunidade maior para casamentos entre pessoas de classes sociais diferentes a medida em que a reprovação social a este tipo de união decaiu consideravelmente.

1.4 A Família na Pós-Modernidade

Com uma mudança de costumes e pensamentos sem precedentes na segunda metade do século XX, as instituições e a sociedade passaram a ver de forma diferente a relação familiar e a valorizar as relações em detrimento dos laços sanguíneos. Longe de negar a existência de vínculo familiar entre pessoas geneticamente ligadas, a mudança desse espírito social levou a um reconhecimento maior da importância da afetividade, momento em que se relativiza a necessidade de descendência sanguínea para a caracterização de uma entidade familiar.

A conceituação de tal instituto não está presente em nossa legislação atual, nem mesmo em nosso Código Civil. A sua concepção varia no tempo e espaço, alternando-se de acordo com a proposta da análise, e, chega a Pós-Modernidade com uma variação cada vez maior, colocando como valor principal a afetividade em detrimento de valores mais conservadores visando melhor atender os interesses de seus indivíduos (VENOSA, 2015).

Outra consequência da mudança do espírito social é a maior valorização da dignidade da pessoa humana, com uma observação maior do indivíduo em si próprio e de suas garantias e direitos fundamentais. Entretanto, tais sentimentos não podem colocar em risco a segurança jurídica do sistema legal brasileiro, pois esta é a base de garantias de que todo e qualquer cidadão terá seu direito respeitado por ser cidadão, independentemente de quem o julgue.

Em face disso, a lei possui posicionamentos diversos em seus diplomas quando se trata de assuntos envolvendo o âmbito familiar, sendo mais rígida em

alguns casos – como nos casos de representação apenas por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão -, e mais abrangente em outros, o que é o caso da Lei do Inquilinato, que tem em seu texto a proteção como sucessores do locatário todos aqueles que residem no imóvel e que dependiam economicamente do de cujus (VENOSA, 2015).

No Brasil, a Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito (1988) representou um grande marco nas normas de direito de família. A Constituição brasileira campeã em dedicação de espaço e material a dignidade da pessoa humana não deixou de inovar em seu artigo 226, §7º, ao reconhecer a união estável como entidade familiar. De acordo com Venosa, 2015, p. 07, é no campo da dignidade da pessoa humana que se encontram temas acerca do instituto de direito de família, "[...]como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres dos cônjuges, igualdade de tratamento entre estes e etc".

Não há como falar no período Pós-Moderno sem lembrar do fortemente resistido alcance da igualdade dos direitos entre marido e mulher. Apesar da ocorrência de casos e mais casos de inferiorização da mulher em sociedade, a pós-modernidade trouxe consigo a possibilidade de escolha do estilo de vida feminino. A resistência ao trabalho externo diminuiu, os direitos inerentes as condições feminina e materna aumentaram. Bom exemplo deste cenário é a proibição legal de discrepância de salários numa mesma posição pelo fato de os ocupantes serem de sexos diferentes, assim como o direito a licença maternidade de cento e vinte (120) a cento e oitenta (180) dias.

Importante ainda salientar que a atual Carta Magna trouxe ao nosso ordenamento legal a igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, presente no § 5º do artigo 226, e a igualdade jurídica absoluta entre os filhos, estampada na norma constitucional no artigo 227, § 6º, independentemente da origem desse descendente (VENOSA, 2015).

Paralelamente a este cenário, a mulher agora também é provedora da casa. A divisão de contas e tarefas domésticas é cada vez mais comum em uma sociedade em que o casal trabalha fora e possui a mesma rotina no emprego. A

saída da mulher para o mercado de trabalho forçou o seu cônjuge a ter uma maior participação na criação dos filhos e na manutenção do lar. Infelizmente, não são raros os casos onde mesmo com um emprego fixo remunerado, a mulher tenha que se desdobrar em várias para criar os filhos e cuidar da casa sozinha por recusa do seu companheiro.

Ainda neste aspecto, não se pode negligenciar o fortalecimento do modelo familiar monoparental. Surgida na Modernidade, a família monoparental ganha espaço e se torna ainda mais comum no período atual. Isto se deve tanto ao grande número de pais que abandonam as mulheres gestantes ou mesmo com seus filhos nascidos quanto ao aumento de número de produções independentes. Com a valorização maior da afetividade, as formalidades do casamento ficam um pouco de lado quando o desejo de ser mãe fala mais alto. A inseminação artificial propiciou àquelas mulheres solteiras – ou mesmo as que estavam num relacionamento estéril – a geração de filhos biológicos.

Neste sentido, Ricardo Calderón disciplina (2017, p. 11):

Essa realidade contemporânea demonstra-se altamente plural, rejeitando modelos únicos que sejam aceitos por todos (ou pela grande maioria), de modo que inexitem padrões balizadores de condutas universais. Gilles Lipovetsky percebe que 'nossa época tem isso de novidade: é que, ao longo do percurso, não dispomos mais de um modelo geral que tenha credibilidade'. Um vasto rol de opções pessoais é livremente ofertado, o que acaba por formar um mosaico de formas de relacionamentos complexos, multiformes, multifacetados. A fragmentalidade será uma das principais características deste período e, também, um dos principais desafios à sua assimilação e teorização. Paralelo a isso, não resta mais possível perceber um objetivo a ser alcançado por todos, não há um lugar comum superior a se chegar, abandonou-se qualquer pretensão de busca coletiva por um telos superior. A liberdade conquistada passa a ser efetivamente exercida com esmero e dedicação, fazendo com que paulatinamente caiam as barreiras morais, religiosas ou sociais que represavam a livre manifestação do pensamento e o exercício da opção pessoal pela forma de vida.

Outro ponto importante da Pós-Modernidade é a maior liberalidade em questões como a sexualidade, o corpo e a afetividade, que levaram o homem a um novo estado de auto aceitação e fizeram dele um ser com um maior leque de possibilidades e deram a ele um controle maior sobre sua vida. Isto posto, nota-se uma dessacralização do pensamento e das atitudes, gerando uma realidade menos

idealizada, com um maior conhecimento da diversidade humana e do espaço pessoal de cada indivíduo, tendo ele a liberdade de realizar a escolha que o convier.

Nesse sentido, MALUF (2010, p. 30) estabelece que “a família, na contemporaneidade, uma forma mais plural e menos conservadora, mais democrática e menos autoritária, mais humanizada e voltada para a valorização do homem e o respeito aos direitos humanos”.

Importante doutrinadora do tema, Maria Berenice Dias (2011, p. 27) afirma em sua obra, que

[...] mesmo sendo a vida aos pares um **fato natural**, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. Como a lei vem sempre depois do fato, congela uma realidade dada. As modificações da realidade acabam se refletindo na lei, que cumprem sua vocação conservadora. A família juridicamente regulada nunca é multifacetada como a família natural. Essa preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma **construção cultural**. Dispõe de estrutura psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito. (grifo original)

Isto posto, conclui-se que a família atual não pode ser definida em apenas um conceito fechado e taxado, pois sua nova face é a diversidade e a aceitação. Quanto aos problemas e preconceitos frente a esta nova realidade, vislumbra-se que todas as épocas foram marcadas por evoluções e revoluções nunca unânimes em suas pautas. Há sempre aquele que prefere acreditar que o passado é melhor que o presente. A estes, todos devem respeito, como ele também o deve àqueles que tem um estilo de vida diferente do seu. O importante é assegurar a harmonia entre todas as famílias independentemente de sua origem, raça, cor, credo e orientação sexual.

CAPÍTULO II – A FILIAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Como analisado no corpo do capítulo anterior, o conceito de família apresentou diversas variações ao longo dos séculos, manifestando-se de várias formas para melhor corresponder a realidade psicossocial e econômica das respectivas sociedades. Tais variações apresentaram reflexos nos registros públicos utilizados por cada uma delas, vez que um dos principais objetivos de se construir um sistema registral é guardar a história de um povo partindo de seus componentes, além de, no aspecto presente e visando um futuro próximo, resguardar os direitos de seus integrantes nos níveis individuais e coletivos.

Um dos principais objetos protegidos pelos Registros Públicos são os Direitos da Personalidade, resguardados tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Código Civil de 2002, que traz um capítulo específico dedicado exclusivamente a esta espécie de direitos. Em vista disto, há prevista a gratuidade de alguns serviços a todos os cidadãos, como a emissão da primeira via das Certidões de Nascimento e Óbito, como foi estabelecido no artigo 30 da Lei dos Registros Públicos, assim como a isenção do pagamento de taxas e emolumentos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei civil, referente a todas as outras certidões extraídas pelo cartório de registro civil, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do mesmo artigo (SANTOS, 2008).

Diante deste cenário, faz-se necessário realizar uma análise sobre a importância da prestação de tais serviços à comunidade, bem como demonstrar seus efeitos e princípios, tendo o escopo de melhor visualizar a atuação e o papel destas serventias no seio da sociedade. Neste ponto, também é importante frisar a

posição dos referidos serviços no ordenamento jurídico pátrio, a fim de melhor visualizar a real necessidade e posicionamento destes órgãos no aspecto legal e formal dentro das características de prestação de serviço público, bem como a real efetividade de um serviço delegado por um dos três poderes da organização do nosso país, o Poder Judiciário.

2.1 – A Importância do Registro Civil das Pessoas Naturais

Atualmente regulamentado pela Lei 6.015/1973 – Lei dos Registros Públicos -, o Registro Civil das Pessoas Naturais é o responsável pela lavratura dos assentos dos nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade e as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

A lei também define que são averbados nos referidos registros as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite conjugal e o restabelecimento da sociedade conjugal; as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima; os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente; os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos; as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem; bem como as alterações e as abreviaturas de nomes (PANTALEÃO, 2008).

A prestação destes serviços a sociedade é feita em caráter privado com a delegação do Poder Judiciário, que tem o dever de fiscalizar a atuação das serventias. Este modelo foi definido pelo Poder Constituinte Originário no artigo 236 da Constituição Cidadã, que assim define:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)
§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Como pode-se depreender da leitura da legislação, a partir da Constituição de 1988 a ocupação dos cargos de notários e registradores passou a ser feita através de concurso de provas e títulos, com o intuito de melhorar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão, visto que tal modalidade de contratação é conhecida por ser altamente meritória, vez que a aplicação de provas ainda é uma das principais formas de avaliação de conhecimento apresentada na sociedade atual (CENEVIVA, 2010).

Superada a forma de investidura no cargo, faz-se imperioso passar a análise do papel da referida serventia na comunidade. Na concepção de Anna Beatriz Matos Almeida da Amaral, 2010, p. 5, “o Registro Civil é o elemento inicial de individualização das pessoas, tendo efeitos jurídicos, econômicos, estatísticos e políticos, uma vez que assenta atos e fatos da vida da pessoa natural”.

Moacir Pantaleão (2008, p. 23), no primeiro volume de seu livro Tratado Prático dos Registros Públicos, consigna o seguinte:

Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Notário, tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, **dotados de fé pública**, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (grifo nosso)

Constante serem prestadores de um serviço de caráter privado, os registradores possuem a característica de agente público, vez que executam a atividade por meio de delegação, sendo submetidos à fiscalização do poder judiciário e classificados como serviço auxiliar do foro judicial. Desta feita, pode-se dizer que a atividade registral é um serviço público (AMARAL, 2010).

A fé pública destinada a proteger os atos dos registradores é intrínseca a posição que ocupam, se fazendo necessária para garantir a oponibilidade erga omnes dos documentos, sejam eles títulos de interesse privado ou público,

garantindo-lhes a publicidade que lhes é inerente e à segurança, autenticidade e eficácia dos atos da vida civil por eles regidos. Importante frisar que, mesmo nos casos de assentos referentes a negócios jurídicos, o registro cria a presunção relativa da verdade, mas não dá a autenticidade substancial quanto ao mérito do fato ou ato jurídico que o originou (AMARAL,2010).

Ainda sobre este aspecto, Ózeias de Jesus dos Santos afirma:

A finalidade do Registro Civil das Pessoas Naturais é assegurar a comprovação dos fatos da vida civil, que tenham o condão de gerar direitos e obrigações.

Deste registro, resultam relações de direito ligadas à família, à sucessão, à organização política do Estado e a sua segurança interna e externa.

Trata-se de uma genuína fonte de estatística de sua população, ainda informando a biografia jurídica de cada sujeito de direito (2008, p. 33).

É o Registro Civil das Pessoas Naturais que dá ao indivíduo meios para comprovar seu estado jurídico, pois este define de forma permanente os fatos relevantes da vida humana. A manutenção destes fatos em assentos públicos interessa não só ao indivíduo como a toda a nação, vez que sua existência reside na importância de tais fatos e em sua repercussão para os cidadãos. O registro diz se o indivíduo é filho, pai, herdeiro, capaz, incapaz, solteiro, casado, dentre outras várias situações civis, definindo assim quem é aquela pessoa na suas relações familiares e com terceiros (CENEVIVA, 2010).

De acordo com Walter Ceneviva (2010, p. 56), o Registro Público produz efeitos de três espécies diferentes: constitutivos, pois sem eles o direito não nasce; comprobatórios, vez que ele prova a existência e a veracidade do ato ou fato a que se reporta; e publicitários, já que, com raras exceções, os registros são acessíveis a todos os cidadãos, sejam eles interessados ou não.

Para Mario de Carvalho Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira, a essencialidade do registro reflete no próprio exercício da cidadania:

O exercício da cidadania depende do registro civil de nascimento e da documentação básica, pois, em um Estado democrático, tal

exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de exclusão e até de 'inexistência' causada pela falta de documentação e de registro. (2014, p. 19)

Frente o exposto, conclui-se que as serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais são vitais tanto para o Estado, no papel de regulador da sociedade, quanto para o indivíduo, dentro do campo de seus interesses individuais disponíveis e indisponíveis. Esta afirmação baseia-se tanto na dependência dos cidadãos de tais documentos para exercerem todos os atos referentes a todas as etapas da vida civil, quanto na necessidade de controle e fiscalização do Estado referente aos seus atos e aos serviços prestados aos seus cidadãos (AMARAL, 2010).

Não menos importante, a manutenção destes arquivos mantém vivas as histórias de cada comunidade, pois a melhor maneira de se conhecer um povo é olhando o que o levou a ser o que é, assim como o meio mais eficiente para evitar os mesmo erros do passado é olhando para eles.

2.2 – Princípios do Registro Civil das Pessoas Naturais

Quando o objeto de estudo relaciona-se a alguma área do direito, é notável a utilização de Princípios tanto para a análise e interpretação da norma, quanto para a fundamentação da criação de uma norma ou até mesmo pela ausência desta. Segundo Carlos Ari Sundfeld, 2012, *apud* CAMARGO NETO, 2014, p. 59, “o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo sob pena de por em risco a globalidade do ordenamento jurídico.”

Os três princípios finalísticos – referem-se a razão de existência do Registro Civil das Pessoas Naturais -, são os princípios da segurança jurídica, publicidade e autenticidade. O Princípio da Segurança Jurídica, já mencionado na introdução deste capítulo, diz respeito “[...]a finalidade primeira da ordem jurídica que é propiciar segurança e estabilidade no convívio social, evitando mudanças abruptas, sobressaltos e surpresas [...]” (MAZZA, 2018, p. 146).

Mais especificadamente, a segurança documental nos Registros Públicos

aperfeiçoa-se quando, em observância de seus sistemas de controle e obedecendo a obrigatoriedade de remissões recíprocas, constrói-se uma malha firme e completa de informações, trazendo segurança tanto ao sistema quanto ao seu utilizador (CENEVIVA, 2010).

O princípio da publicidade diz respeito a acessibilidade e a oponibilidade do registro público. Este princípio engloba um contexto geral de livre acesso dos cidadãos as informações de seu interesse e de transparência dos atos administrativos realizados pelo Estado, seja direta ou indiretamente, como é o caso de seus delegatários (MAZZA, 2018).

Com algumas limitações legais, como os atos que envolvem a intimidade e a vida privada, tal princípio tem uma de suas bases no artigo dezessete da Lei dos Registros Públicos, que afirma que “Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido” (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 60).

Já o Princípio da Autenticidade habita a seara da verificação das informações. De acordo com ele, “[...] o registrador somente deve permitir acesso às informações devidamente qualificadas que tenham sido verificadas, e sua autoria e legalidade, de forma a serem revestidas, tanto quanto possível, de veracidade” (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 60). Nesse diapasão, o registrador evitaria a reprodução daquilo que é falso, separando o fantasioso do autêntico, guardando todos os sujeitos do negócio.

Entretanto, o registro apenas cria presunção relativa da verdade. Isto se dá pela legitimidade do registrador de se ater apenas aos aspectos formais no momento de receber as informações de terceiros. Tal linha de atuação impede a verificação do negócio causal, ou seja, do ato ou fato jurídico que originou o documento em questão. Nesse ponto, apenas o registro possui total garantia de veracidade, e não o ato/fato em si (CENEVIVA, 2010).

Findos os princípios finalísticos, os principais princípios componentes do Registro Civil das Pessoas Naturais são o da legalidade, independência,

imparcialidade, instância ou rogação, territorialidade, conservação e continuidade. Tais princípios se destacam no tema, mas não são os únicos a ele aplicáveis. Há também os princípios constitucionais da administração pública, além daqueles não específicos à função de registrador (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014).

O princípio da legalidade, amplamente ambientado na administração pública, diz respeito a observância da lei enquanto estipuladora da conduta dos agentes públicos. O registrador tem o dever de cumprir aquilo que é por ela estipulado, presando sempre pela segurança e proteção que o seu cumprimento proporciona. Este princípio liga o registrador exclusivamente ao ordenamento jurídico no qual está inserido, muitas vezes em detrimento de sua própria vontade (CENEVIVA, 2010).

Passando ao princípio da independência, imperioso dizer que este se relaciona a subordinação exclusiva do registrador ao ordenamento jurídico, não sendo a ele inerentes funções subordinadas do Poder Judiciário, responsável por sua fiscalização e organização nos limites da execução de concursos, promoções e remanejamentos, nas medidas dispostas nos respectivos Códigos de Organização Judiciária.

Quanto a este princípio, Luís Paulo Aliandre Ribeiro leciona o seguinte:

À independência e autonomia jurídica que afastam o exercício da função notarial e de registros de uma atividade burocrática, há de somar-se a obrigatoriedade de fundamentação e motivação das decisões tomadas nesta singular tutela administrativa de interesses privados (2009, p. 90).

O princípio da imparcialidade também é inerente a qualquer função pública na medida em que impede que o indivíduo responsável pela prestação de determinado serviço a execute ou deixe de executar por motivos pessoais, devendo se atentar aos direitos e interesses de todos os envolvidos, sejam eles particulares ou o próprio Estado (MAZZA, 2018).

Ao abordar a seara do conflito entre os interesses particulares e estatais, importante ressaltar que, apesar da administração pública se encontrar

superiormente na relação vertical para com o administrado, a defesa dos seus interesses em âmbito administrativo e judicial deve observar o princípio da legalidade, ressalvados os casos em que o ordenamento jurídico permite a convalidação de atos defeituosos que não tenham causado prejuízos a terceiros e que se adequem ao múnus público (MAZZA, 2018). Quanto a prestação jurisdicional, o Estado possui seu próprio “advogado”, o Procurador Geral do respectivo ente federado, responsável pela defesa dos interesses do Estado, sejam eles patrimoniais ou não.

Já os princípios da instância/rogação se assemelham muito ao princípio da inércia do Poder Judiciário, vez que significam dizer que, exceto por previsão legal, os atos dos oficiais registradores devem ser provocados, sendo-lhes vedado atuar de ofício (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014).

O princípio da territorialidade trata da atribuição do registrador para atuar apenas em sua circunscrição, sob pena, conforme o caso, de anulabilidade do ato. Sobre o tema, Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira disciplinam o seguinte:

A observância da territorialidade pelo registrador civil é obrigatória e tem grande relevância para a publicidade e segurança dos atos e fatos registrados, vez que a lei dá atribuição à circunscrição que juridicamente tem melhor condições de tornar cognoscível o fato, conforme o caso, elegendo local de domicílio/residência do interessado ou elegendo local da ocorrência (2014, p. 64)

Penúltimo princípio a ser abordado no presente trabalho, o princípio da conservação se refere ao caráter perpetuidade do registro, sendo dever do oficial registrador zelar pelo acervo que se encontra em suas mãos, devendo mantê-los indefinidamente em sua serventia, seja física ou digitalmente, a fim de proteger inclusive os interesses das gerações futuras, vez que não são raros os casos de conflitos gerados em face de documentos produzidos décadas antes do litígio (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014).

Por último mas não menos importante, o princípio da continuidade da atividade registral que assegura a população a sequências das atividade registra

independente da pessoa física que ocupe a posição de oficial registrador. Apesar de sua maior aplicabilidade no registro de imóveis, tal princípio protege a coerência e compatibilidade dos atos inscritos nas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, pois garante a todos os cidadãos a prestação continua de um serviço público, já definida por lei (CENEVIVA, 2010).

2.3 – Os tipos de Filiação

Reconhecidamente um dos principais objetos protegidos pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, a filiação se destaca como foco de discussões atuais por seus reflexos em vários campos jurídico e sociais. Apesar da atual vedação de diferenciação entre filhos biológicos e adotados, a distinção entre os tipos de filiação se faz necessária para a análise do presente tema.

De acordo com Scalquette (2014, p. 86), entende-se filiação como “a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal”. Tal definição sem mostra coerente com a atual equivalência entre os tipos de filiação, negando hierarquia superior em relação aos filhos biológicos.

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988, que no parágrafo 6º do artigo 227 define que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, a diferenciação entre os filhos para fins segregatícios cai por terra face a uma nova ideia de igualdade advinda da destruição dos ideais de família legítima e ilegítima, tornando os frutos dos dois tipos de relacionamento iguais em condições de direitos.

A filiação biológica é aquela entendida como oriunda do laço consanguíneo de primeiro grau em linha reta. Trata-se da modalidade de filiação mais facilmente reconhecida, visto que surge junto com a figura do nascituro, fazendo dele herdeiro de seus genitores. Também foi a filiação mais facilmente aceita pela sociedade, pois apesar de também ser alcançada através de métodos como a inseminação artificial, é o tipo de filiação oriunda do método tradicional de concepção (RAMOS, 2017).

Já a filiação registral é aquela derivada do Registro Civil das Pessoas Naturais, com a declaração do pai e a menção ao nome da mãe na Declaração de Nascido Vivo emitida pelo hospital (RAMOS, 2017). É aquela filiação legal, oriunda do registro do nascimento ou da adoção, momento em que se rompem os laços entre a família biológica e o adotado para que o mesmo possa ser recebido no seio de uma nova família.

Há também a necessidade de discutir a conhecida “adoção a brasileira”, onde pais registram como seus filhos crianças geradas biologicamente por outro pai, sem que ocorra um processo de adoção. Esta prática é extremamente comum em casos de relacionamentos nascidos posteriormente a gravidez, ou até mesmo nos casos de filhos gerados fora de um relacionamento anterior. Nestes casos, não há que se falar em nulidade do registro, vez que a paternidade foi assumida de forma livre e voluntária de forma a não gerar danos para o pai ou para a criança (RAMOS, 2017).

Por último mas não menos importante, destaca-se a filiação socioafetiva. Trata-se de modalidade recente de filiação, oriunda de relações construídas ao longo de certo decurso de tempo tendo como bases amor, respeito, cuidado, proteção e outras características inerentes a filiação. Tais laços são construídos de forma voluntária entre os envolvidos, criando fortes ligações psíquicas e emocionais recíprocas correspondentes as situações de pais e filhos (MARTINS, 2007).

Diferentemente da adoção, o reconhecimento da paternidade socioafetiva não exime os pais biológicos de suas funções, como já definiu o Pretório Excelsior pátrio em sede de Recurso Extraordinário com Agravo no caso nº 692186. Resta também salientar a criação do Provimento nº 63 no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que veio para regulamentar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, a ser realizada nas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o território nacional, a fim de padronizar os procedimentos realizados pelas respectivas serventias e dar maior segurança jurídica ao ato.

CAPÍTULO III – A MULTIPARENTALIDADE E A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ultrapassadas as questões basilares inerentes a construção do histórico dos modelos familiares e da importância do Registro Civil das Pessoas Naturais, resta-nos frisar mais especificadamente as questões intrínsecas a Multiparentalidade e a Socioafetividade dentro do ordenamento jurídico pátrio. Diante disto, faz-se imperioso delimitar a abrangência de tais conceitos a fim de restringir com mais eficiência o campo de estudo do presente capítulo.

Dito isto, passemos a análise conceitual das respectivas instituições. Inicialmente, cumpre-nos dizer que o conceito de afetividade se confunde com o conceito de parentesco, de forma que, conforme o Código Civil Pátrio, em seu artigo 1.593, e também de acordo com o Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal, o parentesco pode ser natural ou civil, sendo que a forma socioafetiva de parentalidade constitui modalidade civil de parentesco (CASSETTARI, 2017).

Sobre o tema, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin disserta:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família (1996, p. 59).

Importante ressaltar que o termo “paternidade socioafetiva” também pode ser aplicado a maternidade, momento em que, apesar de o Direito de Família pátrio, em regra, aplicar o princípio da *mater semper certa est*, que afirma que uma vez conhecida, a mãe sempre é certa, os casos concretos onde houveram situações em que as crianças foram criadas por outras pessoas ou até mesmo trocadas na maternidade possibilitaram a entrada desta instituição no campo da maternidade (CASSETTARI, 2017).

Já a multiparentalidade é a ocorrência da lavratura de mais de duas pessoas como genitores no Registro Civil de Nascimento. Na maioria das vezes, ocorre quando há a concorrência no registro dos pais biológicos e socioafetivos, sendo tal possibilidade vista como legal em nosso ordenamento jurídico (RAMOS, 2017).

De acordo com Letícia da Rosa Almeida Ramos, 2017, p. 33:

A multiparentalidade abrange a Teoria tridimensional do direito de família embasada por Belmiro Pedro Welter, o qual aduz que o ser humano é conjuntamente biológico, afetivo e ontológico e por isso pode constituir três vínculos de parentalidade, podendo ser eles tanto maternos quanto paternos.

Graças a esta capacidade múltipla de criação de laços afetivos inerentes a condição humana, torna-se fantasioso limitá-los ao critério sanguíneo, visto que desde os primórdios da sociedade, o afeto se mostrou capaz de até mesmo romper tais laços. A própria condição do casamento, onde os cônjuges deixam suas famílias para criarem um novo núcleo familiar, demonstra a força que o afeto e os demais sentimentos possuem sobre o homem.

3.1 – A Socioafetividade na Finalidade do Registro Civil das Pessoas Naturais

Diante o exposto, faz-se necessário frisar o papel que a socioafetividade tem dentro do sistema registral brasileiro. Como demonstrado anteriormente, o Registro Civil das Pessoas Naturais visa, da forma mais real possível, construir em seus livros os dados inerentes a condição jurídica de cada cidadão. A partir do momento em que se lavra um registro de nascimento, casamento ou óbito, ou até

mesmo se averba um dado em qualquer destas certidões, fixa-se nela um reflexo da vida civil do indivíduo que perdura para a posteridade, gerando a ele uma gama de direitos e obrigações inerentes a sua nova condição, além e garantir-lhe o suporte fático-jurídico para o fazer (CENEVIVA, 2010).

Desta forma, ao permitir que se lavre informações inerentes a relacionamentos meramente afetivos, gera-se um rol de prerrogativas e limitações que atinge não só a pessoa que teve alterações em seu registro, mas também todos aqueles inscritos naquele convívio familiar. Em outras palavras, ao se registrar e dar força jurídica a esses relacionamentos, atingem-se os direitos do filho socioafetivo e também daqueles biológicos.

Nesse sentido, é notório dizer que o assunto mais delicado e discutido entre os agora irmãos são as questões que dizem respeito a herança e sucessões, vez que, em muitas ocasiões, a divisão do quinhão total em um número maior de frações gera contendas e desentendimentos.

Outrossim, a 'legalização' desta forma registral gera ao beneficiário deste instituto garantias quanto ao seu status jurídico-social. No que diz respeito às garantias geradas pela relação familiar, como vocação hereditária e representação/assistência de menores, a sua constatação imediata se dá apenas pela apresentação do documento oficial que assim o prove, gerando àquele que não levou a termo essa relação à muitas vezes encontrar-se na necessidade de se submeter a um exaustivo processo judicial para, pela via dos meios lícitos de prova em direito admitidos, comprovarem a existência de tal vínculo.

Neste ponto, a regularização deste tipo de filiação traz mais comodidade e segurança jurídica aos envolvidos na relação familiar, vez que deixa de submeter o cidadão a critérios não tão objetivos muitas vezes utilizados pelos juízes em casos onde a lei não é tão clara. Assim sendo, a desburocratização da atividade estatal judicial ou extrajudicial auxilia o Estado na busca pela eficiência na prestação do serviço público, princípio este estampado na norma constitucional em seu artigo 37, caput (MAZZA, 2018).

Além disso, a efetivação do registro da parentalidade socioafetiva garante a ela a publicidade inerente ao ato registral, outro princípio expresso do referido artigo do texto constitucional (MAZZA, 2018).

3.2 – A Segurança Jurídica no Registro da Multiparentalidade

Ultrapassada a questão da possibilidade do registro da parentalidade socioafetiva, resta-nos esclarecer as circunstâncias de sua ocorrência, bem como a sua efetividade.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já demonstrou entendimento em sede de Recurso Especial com repercussão geral conhecida, de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não obsta o reconhecimento da paternidade biológica, sem prejuízo do reconhecimento simultâneo das duas formas de paternidade, desde que esta seja a vontade do filho e sempre prezando pelo mais benéfico para ele.

No referido julgado, é disciplinado:

A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), **além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas** (art. 227, § 6º). Grifo nosso.

Nesse sentido, demonstra-se a tendência atual de interpretação extensiva do referido artigo, de forma a dar ao seu rol um efeito meramente exemplificativo, sem condicionar a sua aplicação a expressa situação estampada em seu texto. Com isto, o Pretório Excelsior exteriora sua inclinação a manutenção da interpretação das normas com respeito a sua finalidade e objetivos no que diz respeito aos parâmetros sociais, pois não se pode enrijecer uma norma a ponto de fazê-la perder sua eficácia e motivo de ser dentro do ordenamento jurídico, o que seria o mesmo de revogá-la tacitamente e, de certa forma, fragilizar a segurança jurídica já tão sensível em

nosso ordenamento.

Importante ressaltar que, para a desconstituição da paternidade biológica, são necessários a concorrência de três elementos conjuntamente, quais sejam: a inexistência de origem biológica; a presença do vício de consentimento no momento do registro do filho; e a ausência de paternidade socioafetiva, todos eles devidamente verificados no bojo de uma ação judicial (MORQUECHO, 2016).

No mesmo diapasão, Paulo Lôbo disserta:

Em outras palavras, para que possa ser impugnada a paternidade independentemente do tempo de seu exercício, **terá o marido da mãe que provar não ser o genitor, no sentido biológico** (por exemplo, o resultado de exame de DNA) e, por esta razão, **não ter sido constituído o estado de filiação, de natureza socioafetiva**; e se foi o próprio declarante perante o registro de nascimento, **comprovar que teria agido induzido em erro ou em razão de dolo ou coação**. A Constituição rompeu com os fundamentos da filiação na origem biológica e na legitimidade, quando igualou os filhos de qualquer origem, inclusive os gerados por outros pais. Do mesmo modo, o Código Civil de 2002 girou completamente da legitimidade e de sua presunção, em torno da qual a legislação anterior estabeleceu os requisitos da filiação, para a paternidade de qualquer origem, não a radicando mais e exclusivamente na origem genética. Portanto, a origem genética, por si só, não é suficiente para atribuir ou negar a paternidade, por força da interpretação sistemática do Código Civil e de sua conformidade com a Constituição. (LÔBO, 2009, p. 224). (Grifos nossos).

Dito isto, importante aduzir a questão dos efeitos do registro da constitucional multiparentalidade, ou seja, do registro em um único assento de mais de um tipo de filiação, com a presença de mais de duas pessoas constando como genitores de um mesmo herdeiro, de forma a melhor esclarecer quais as consequências da tratativa utilizada no referido tema.

Derivando de tal entendimento, a Suprema Corte reconheceu a ocorrência dos efeitos do registro multiparental em vários pontos do Direito de Família atual. Quanto a isto, a obrigação alimentar dos pais é aplicada a ambos, independentemente de serem biológicos ou socioafetivos. Tal fato, além de gerar uma maior garantia ao alimentante, também pode gerar uma maior obrigação, visto que existe a possibilidade de também onerá-lo. Importante ressaltar que, em

qualquer caso, deverá ser respeitado o binômio possibilidade/necessidade (BORBA, 2018).

Não menos importantes, as obrigações referentes a guarda de filho menor - com a devida atenção e respeito principalmente aos interesses da criança-, e de direitos sucessórios, são direitos oriundos tanto na filiação biológica quanto na socioafetiva. Neste último caso, em caso de falecimento dos pais afetivos, os filhos consignados nesta condição seriam herdeiros juntamente com os irmãos, independentemente de unilateralidade, não havendo distinção entre eles. Já nos caso de guarda de menores, quando se tratar de criança suficiente madura, os responsáveis pelo caso podem levar em conta a sua preferência, desde que sempre respeitados os seus interesses independentemente de suas vontades momentâneas (BORBA, 2018).

Frente o referido tema, o Conselho Nacional de Justiça editou, no ano de dois mil e dezessete (2017), o Provimento número 63, a fim de regularizar e padronizar a emissão dos assentos e sanar as dúvidas dos registradores quanto ao tema.

Abrindo um breve parênteses a respeito do tema, importante frisar que a adoção realizada por casais homoafetivos não se caracteriza como Multiparentealidade. Para a configuração de tal instituto, pressupõem-se a existência de três ou mais pessoas constantes como pais no registro de nascimento do herdeiro, sendo a paternidade homoafetiva conhecida como bipaternidade ou bimaternidade (CASSETTARI, 2017).

Até o ano de dois mil e onze (2011), em vista do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente que apenas admitia que para a realização da adoção os adotantes vivessem em regime de união estável ou casamento, não era permitida adoção conjunta por casais homoafetivos, visto que à época, a união homoafetiva ainda não era amplamente reconhecida dentro do sistema jurídico brasileiro, levando os referidos relacionamentos a não serem sequer vistos como união estável. Com as alterações político-sociais dos últimos anos, tal entendimento se tornou insustentável pela sua incompatibilidade com o mundo fático (CASSETTARI, 2017).

Nesse sentido, apenas com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da extensão dos efeitos jurídicos da união estável à união homoafetiva, em sede de controle concentrado de constitucionalidade no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, é que se permitiu a adoção homossexual conjunta. Até então, apenas um dos pais adotava, sendo o seu companheiro(a) visto como padastro/madastra do adotado (CASSETTARI, 2017).

3.2.1 – Provimento nº 63/2017 – CNJ

Trata-se de um provimento publicado em dezessete de novembro de dois mil e dezessete (17/11/2017) pelo Conselho Nacional de Justiça visando a uniformização do procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva perante as Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais (SOUZA, 2017).

O referido provimento versa sobre as condições necessárias ao registro extrajudicial desta modalidade de parentesco, de forma a garantir a segurança jurídica tanto para a atividade estatal quanto para os particulares envolvidos. Além disso, ainda estipula vedações ao reconhecimento da filiação semelhantes àquelas inerentes ao procedimento de adoção, como por exemplo a diferença de idade entre o requerente e o filho, e também estabelece os casos em que o registrador pode se recusar a efetuar o registro, encaminhado o pedido para o juiz competente, nos termos da legislação local.

Como demonstrado anteriormente, o reconhecimento da paternidade socioafetiva gera os mesmos direitos e obrigações legais em relação aos envolvidos. Com a edição deste provimento, o reconhecimento da paternidade ou maternidade será irrevogável, sendo passível de desconstituição apenas pela via judicial, e o seu registro exigirá o consentimento do filho maior de doze (12) anos de idade (FARIELLO, 2017).

Além de regulamentar o registro da paternidade socioafetiva, o Provimento nº 63 de 2017 também instituiu algumas regras referentes a emissão das Certidões de Nascimento pelos Cartório de Registro Civil, como a obrigatoriedade da inclusão do número do CPF no documento, e a ausência de quadros

preestabelecidos para o preenchimento dos genitores. Tal medida leva em consideração as garantias aos casais homoafetivos ao casamento civil e ao reconhecimento da união estável e do seu status legal de família. Neste cenário, nos casos dos casais homoafetivos, constarão os nomes dos ascendentes sem referência quanto a ascendência materna ou paterna (FARIELLO, 2017).

Houve também a dispensa da exigência de identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do nascimento dos bebês gerados por meio de reprodução assistida, sendo que nestes casos, o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco. Nos casos de gestação por substituição, também conhecidas como “barriga de aluguel”, deverá ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero esclarecendo as peculiaridades da filiação, e não constará do registro o nome da parturiente (FARIELLO, 2017).

3.3 – Os Efeitos do Registro da Filiação Socioafetiva no Direito Brasileiro

Em vista da alta burocraticidade do ordenamento jurídico brasileiro, a positivação dos fatos relevantes inerentes a personalidade do indivíduo torna-se fundamental. Tal fenômeno intensifica-se na grave crise ético-moral que o país enfrenta, tendo em vista que a confiança que pode ser depositar na manifestação de um cidadão já não era relevante, tornando-se cada vez mais ínfima. Nem mesmo a presença de um magistrado e o alerta acerca da penalidade aplicada àqueles que emitem inverdades a fim de confundir a elucidação de fatos e equivocar um juízo de valor consegue fazer com que sejam ditas apenas verdades mesmo em âmbito judicial.

O desrespeito às leis, instituições e os altos níveis de corrupção levam a uma supervalorização documental, vez que se trata de método mais confiável e menos suscetível a alterações mal-intencionadas daqueles que querem fraudar o sistema. Frente a este cenário, a alta burocratização ganha espaço, como forma de coibir a corrupção e evitar que os indivíduos burlam o sistema para atender seus interesses pessoais em detrimento dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público (MAZZA, 2018).

Diante deste cenário, a regularização do registro da parentalidade socioafetiva priva os envolvidos da necessidade de um longo e exaustivo processo judicial, onde muitas vezes é demandada uma cansativa dilação probatória, para, de forma legal e definitiva, reconhecer os direitos intrínsecos a esta modalidade filiatória. Ademais, a fé pública dada ao registro eleva a validade de um documento a um no nível, vez que “[...] parte do exercício privado da função pública por profissional de direito, desvinculado do quadro de servidores da Justiça, e exige a capacitação jurídica adequada ao exercício da função [...]” (RIBEIRO, 2009, p. 11).

Neste sentido, com o registro da filiação, cria-se toda uma nova cadeia de relações jurídicas, vez que insere se na árvore genealógica de uma família já constituída um novo indivíduo. Tal inserção leva a criação de novos pais, avós, irmãos, tias, tios e toda sorte de familiares (CASSETTARI, 2017).

Dentre as obrigações geradas pelo registro da paternidade, inclusive socioafetiva, poderá surgir a obrigação alimentar, conforme disposto no Enunciado 341 do Conselho de Justiça Federal, emitido com base no artigo 1.696 do Código Civil Brasileiro, que dispõe que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Com efeito, além da obrigação alimentar, com a filiação socioafetiva também é gerado o direito a guarda do menor. Este direito independe da modalidade escolhida, sendo ela unilateral ou compartilhada, observando-se sempre o melhor interesse do menor, sendo inclusive respeitada a sua vontade sempre que possível. Trata-se de direito inerente a qualquer dos genitores, socioafetivos ou não, independentemente de serem figuras paternas ou maternas. O genitor que não possuir a guarda do menor terá respeitado o seu direito de visita (CASSETTARI, 2017).

Ademais, o reconhecimento da modalidade socioafetiva de parentalidade gera ao herdeiro a possibilidade de alteração de seus apelidos de família. Isso ocorre para que o mesmo possa introduzir em seu nome os apelidos de família do ascendente socioafetivo, vez que condiz com os direitos da personalidade presentes

no ordenamento jurídico brasileiro, pois assegura aos seus envolvidos o direito de identidade, presente no artigo 16 do Código Civil pátrio, além de atender ao verdadeiro significado do direito ao nome, sendo ele corolário dado garantia de individualização da pessoa natural em sociedade (CASSETTARI, 2017).

Frente o exposto, conclui-se que o registro da socioafetividade como forma de parentalidade oficializada e positivada garante às partes envolvidas os direitos e obrigações inerentes às modalidades parentais preexistentes em nosso país, inclusive no que tange o direito sucessório e alimentar, temas mais polêmicos e visados por atingirem direitos patrimoniais.

CONCLUSÃO

O propósito desta pesquisa foi o de retratar um assunto interessante e polêmico, com repercussão imediata e evidente dentro do cenário nacional, permitindo uma visão da filiação socioafetiva, abordando seus efeitos práticos e jurídicos com o objetivo de melhor interpretação da realidade social.

No Brasil, ainda há uma grande parcela da população que acredita existir apenas um modelo familiar padrão, sendo que qualquer desvio desta realidade deveria ser ignorada e marginalizada. Entretanto, o universo informacional em que vivemos hoje nos permitiu conhecer a verdadeira realidade das famílias brasileiras, qual seja a sua multiformidade.

Neste sentido, seria irreal um ordenamento jurídico que abrangesse apenas o “modelo tradicional da família brasileira”, qual seja pai, mãe e filhos biológicos. Com isto, várias conquistas foram alcançadas ao longo dos anos, como o reconhecimento das uniões homoafetivas, a adoção e o surgimento das famílias socioafetivas.

Outrossim, o surgimento das famílias socioafetivas gerou no seio da sociedade o sentimento de respeito e aceitação para com o vínculo sentimental, não necessariamente em detrimento do sanguíneo, que continua a produzir todos os seus efeitos em sociedade.

Por fim, a normatização desta modalidade familiar e a possibilidade de sua coexistência com outras modalidades em apenas uma árvore genealógica demonstra a capacidade do direito de adaptação às diferentes realidades sociais,

visto que, como a sociedade está em constante mutação política, econômica e social, um ordenamento jurídico defasado perde a sua eficácia e, logo, a sua aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Anna Beatriz Matos Almeida do Amaral. **O Registro Civil das Pessoas Naturais e suas implicações jurídicas no cotidiano da sociedade**. Rio de Janeiro. [s.n.]. 2010. p. 5. Disponível em: http://www.eymerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/annaamaral.pdf. Acesso em: 16. fev. 2019.

BORBA, Fernanda de. **Os Reflexos do Reconhecimento da Multiparentalidade no Direito de Família no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65152/os-reflexos-do-reconhecimento-da-multiparentalidade-no-direito-de-familia-no-brasil>. Acesso em: 09 mai, 2019.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383> . Acesso em 09 mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 6015 (1973)**. Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1973.

BRASIL. **Lei 10.406 (2002)**. Instituiu o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo ARE 692186 DF**. Relator: Min. Luiz Fux, DJe – 174 em 08/09/2014, Brasília. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25262222/recurso-extraordinario-com-agravo-are-692186-df-stf>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exime o pai biológico. Recurso Extraordinário 898060 DF**. Relator: Min. Luiz Fux, site de do STF em 21/09/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>. Acesso em: 09 mai. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/cfi/6/10!/4/8/2@0:23.8>. Acesso em: 12 nov. 2018.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro**

Civil das Pessoas Naturais I - Parte Geral e Registro de Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224087/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 18 fev. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos**, 3.ed. *Atlas*: 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010602/>. Acesso em: 31 mar. 2019.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIELLO, LUIZA. **Corregedoria institui regras para registro de nascimento e de casamento**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85791-corregedoria-institui-regras-para-registro-de-nascimento-e-casamento-2>. Acesso em: 25 abr. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro : Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-modernidade**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/cfi/31!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 10 nov. 2018.

MARTINS, Núbia Franco Lacerda. **A Paternidade Socioafetiva no Direito de Família Brasileiro**. Brasília. [s.n.]. 2007. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/3546/2/Nubia%20Franco%20Lacerda%20Martins.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. **A paternidade socioafetiva como condição impeditiva para a desconstituição da paternidade registral**. Rio Grande do Norte: [s.n.], 2016. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-paternidade-socioafetiva-como-condicao-impedi-ti-va-para-a-desconstituicao-da-paternidade-registral,55765.html>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

PAMPLONA FILHO, Pablo Stolze Gagliano Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil : Direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

PANTALEÃO, Moacir. **Tratado Prático dos Registros Públicos**. 4. ed. São Paulo: Servanda, 2008. v. 5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Insituições de Direito Civil : Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 26 p. v. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974619/cfi/6/10!/4/2/4/2/2@0:0>. Acesso em: 11 nov. 2018.

RAMOS, Letícia da Rosa de Almeida. **A Multiparentalidade nos Novos Arranjos Familiares**. Santa Maria: [s.n.], 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11531/Ramos_Leticia_daRosadeAlmeida.pdf?sequence=1. Acesso em: 11 nov. 2018.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da Função Pública Notarial e de Registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Ozéias Jesus do. **Prática dos Registros Públicos**. 2.ed. Belo Horizonte: FAPI, 2008.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494132/cfi/3!/4/4@0.00:16.0>. Acesso em: 23 fev. 2019.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. [s.n.]. Salvador: 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 23 abr. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil : Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.